

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. PEZENTI)

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes e PCD, para o exercício de atividades insalubres e de safristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º Não serão computadas na cota de aprendizes as vagas relativas a atividades perigosas, insalubres, penosas ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes, assim como atividades de safra, conforme regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, renumerando-se os atuais parágrafos para ajustar a sequência:

"Art. 93. ....  
..... § 4º

Serão excluídas da base de cálculo prevista no caput deste artigo as vagas ocupadas em atividades:

- I - consideradas perigosas, insalubres ou penosas;
- II - de safra, conforme definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

\* C D 2 4 6 0 7 4 5 4 0 8 0 0 \*

Este Projeto de Lei visa aprimorar as disposições relativas à contratação de aprendizes e à inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho, reconhecendo a necessidade de proteger adolescentes de atividades que possam comprometer seu desenvolvimento integral e garantir a eficácia das cotas de inclusão laboral, bem como melhor equacionar o efetivo a ser contratado.

A inclusão do § 4º no art. 429 da CLT tem como objetivo principal assegurar que os adolescentes, em fase crítica de formação física, psíquica, moral e social, sejam poupadados de trabalhar em condições perigosas, insalubres ou penosas. A medida reconhece que, embora a aprendizagem seja uma via valiosa para a inserção no mercado de trabalho, a segurança e a saúde dos aprendizes não podem ser comprometidas.

Ao excluir as atividades de safra, regulamentadas pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reconhece-se também a especificidade e a sazonalidade do trabalho rural, que pode não ser compatível com os objetivos do programa de aprendizagem.

A modificação proposta ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, visa harmonizar a base de cálculo para a contratação obrigatória de pessoas com deficiência ou reabilitadas, excluindo as vagas em atividades perigosas, insalubres ou penosas, e em regime de safra.

Essa alteração assegura que as cotas de inclusão não sejam aplicadas de maneira a expor esses trabalhadores a riscos desnecessários, promovendo um ambiente de trabalho seguro e adequado.

Ambas as alterações legislativas propostas refletem um compromisso com a promoção da dignidade humana e a proteção dos direitos dos trabalhadores mais vulneráveis, em consonância com os princípios da Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Elas reconhecem a importância da aprendizagem e da inclusão laboral, ao mesmo tempo em que garantem que essas políticas sejam implementadas de forma responsável e segura.

Por fim, este Projeto de Lei alinha-se às melhores práticas de proteção ao trabalho de adolescentes e de pessoas com deficiência ou reabilitadas,



\* C D 2 4 6 0 8 0 0 \*  
LexEdit

fortalecendo o sistema de garantias trabalhistas e contribuindo para um mercado de trabalho mais inclusivo e justo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**PEZENTI**  
Deputado Federal



LexEdit

\* C D 2 4 6 0 7 4 5 4 0 8 0 0 \*

